



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

384

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13702.000700/95-64
Acórdão : 202-11.844
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.830
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Centrinel S/A

- Com embargo -

IPI - MULTA DO ART. 365, CAPUT E INC. II DO RIPI/82 – Incompatível, em caso de se acatar a efetividade da saída do produto, descrito na nota fiscal, do estabelecimento emitente. **MULTA DO ART. 364, III, c/c os ARTS. 352, II e 351, § 2º (ART. 368, c/c o ART. 173), TODOS DO RIPI/82** - A essência do conluio é ideologicamente incompatível com a da denúncia da nota fiscal pelo estabelecimento recebedor. **MULTA - ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo de sua prática (art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.177/66 – CTN). **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente o patrono da recorrente Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Luiz Roberto Domingo.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000700/95-64
Acórdão : 202-11.844

Recurso : 106.830
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter exonerado a empresa Centrinel S/A do pagamento de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, recorreu de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei n° 8.748/93, combinado com o disposto no art. 30 da Lei n° 9.249/95

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 382/388, que compõe a decisão recorrida:

“Trata-se de ação fiscal movida contra a empresa retro qualificada, com base no Auto de Infração de fls. 01/23, que aduz terem sido cometidas as seguintes infrações pela citada empresa:

a) omissão de receita na saída de produtos tributados através de notas fiscais sem o lançamento do IPI ou com utilização indevida do instituto da suspensão do imposto, conforme descrição dos fatos constante no item 2 do A.I. às fls. 13;

b) a prevista no art. 365, II do RIPI/82, pela emissão e pelo recebimento das notas fiscais de venda e de remessa a diversos títulos, com suspensão ou sem o destaque do imposto de produtos tributados pelo IPI, sendo todas sem a data da saída dos produtos e por isso reputadas inidôneas, conforme consta no item 3 da descrição dos fatos do A. I. às fls. 16;

c) recebimento de nota fiscal sem observar o prescrito no art. 173 do RIPI/82, conforme descrição dos fatos constante no item 4 do A.I. às fls. 21;

d) omissão de receita decorrente da presunção de venda sem nota fiscal de produtos tributados recebidos através de notas fiscais de remessas a diversos títulos, que não foram corretamente inventariados nem contabilizados, apenas registrados no Livro de Entrada, conforme se atesta na descrição dos fatos no item 1 do A.I. às fls. 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000700/95-64
Acórdão : 202-11.844

À vista do acima relatado, a fiscalização exigiu o recolhimento do imposto devido e das seguintes penalidades, conforme se verifica nos Demonstrativos de fls. 24/73:

i. multa de 600% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, decorrente da multa básica prevista no art. 364, III do RIPI/82, com o percentual de 300% fixado pelo art. 32 da Lei nº 8.218/91, agravada em 100% em função de constatação de mais de uma circunstância qualificativa, de acordo com o estabelecido nos arts. 352, II e 351, § 2º, ambos do RIPI/82. Cobrada nas situações "a" e "d" retro examinadas;

ii. a mesma multa citada no item "i" acima cobrada na situação "c" supra, em decorrência do estabelecido no art. 368 do RIPI/82;

iii. multa do art. 365, II do RIPI/82, 100% do valor comercial das mercadorias das notas fiscais inidôneas que recebeu e emitiu. Cobrada na situação "b".

2. DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a autuada impugna a exigência, às fls. 245/263, alegando, em síntese, em prol de sua defesa que:

- em função do sucesso de sua interdependente Centrifugal S.A. no Conselho de Contribuintes, referente a julgamento de processo em que constava como suposta sonegadora, já previa que seria vítima de novas arbitrariedades praticadas pelo fisco;

- quando o fisco constatou erros formais na contabilização dos estoques de camisas para pistões de motores no balanço referente a 1.992 e ouviu as suas justificativas, advertiu de forma verbal que os erros iriam custar muito caro, pois as explicações não seriam aceitas;

- passou a ser intimada e reintimada a prestar esclarecimentos e informações sobre assuntos que encontravam-se claros na escrita contábil e fiscal, com o intuito de simular-se negligência e omissão de sua parte;

- deliberadamente, não respondeu as intimações, em função de ter colocado a disposição do fisco todos os livros e documentos fiscais e comerciais, e por já ter prestado, verbalmente, todas as informações possíveis sobre os assuntos a li perqueridos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000700/95-64

Acórdão : 202-11.844

- o fisco, aproveitando-se dos erros formais de contabilização, bem como da inexistência de data de saída na maioria das notas fiscais emitidas e, apoiando-se na ausência de resposta às intimações, desclassificou e desconsiderou todas as operações de saídas de produtos cuja natureza não fosse de venda;

- a legislação fiscal entende que na ausência de data da saída no corpo das notas fiscais, prevalece a data da emissão sem qualquer consequência. Não podendo portanto ser fundamento para caracterizar inidoneidade de todas as notas fiscais;

- com fundamento em presunção de sonegação, foi lavrado o A. I. tendo como fulcro o suposto IPI devido, resultante das supostas vendas sem nota fiscal, tudo em decorrência das notas fiscais de mercadorias entre os estabelecimentos da Centrinel e da Centrifugal;

- tentou entender a autuação, mas não conseguiu alcançá-la. Não entendeu, p. ex., a relação entre a penalidade e o valor do imposto devido. Foi vítima a impugnante de flagrante cerceamento de defesa "materializado pela confusa e tumultuada descrição dos fatos, dificultando-lhe sobremaneira conhecer as imputações feitas, pela produção de "demonstrativos" que, rigorosamente, nada demonstram e, pela **apreensão** de documentos fiscais e dos Livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias **poucos dias antes da lavratura dos autos de infração**, de modo a privar a Defendente de ter acesso a informações indispensáveis ao provimento de sua ampla defesa, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, refletido no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72." (grifos do original);

- fabricava e vendia anéis para motores, com utilização de cilindros adquiridos da interdependente Centrifugal, que por sua vez, fabrica e vende camisas para motores, utilizando como matéria-prima o mesmo insumo, ou seja, o cilindro;

- parte da produção de camisas fabricadas pela Centrifugal, era remetida para a Centrinel efetivar um tratamento térmico, sendo posteriormente devolvidas;

- a Centrifugal pagava o IPI pela remessa dos cilindros para a Centrinel, e pela venda de camisas para terceiros. E ela, Centrinel, pagava o IPI quando das vendas dos anéis de sua fabricação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13702.000700/95-64
Acórdão : 202-11.844

- no caso da remessa de camisas para o tratamento térmico, a Centrifugal aproveitava-se do instituto da suspensão do IPI, bem como a Centrinel no retomo dos mesmos. Tal operação é comprovada pelas cópias anexas das notas fiscais nº 018577 e nº 022768. Neste caso a fiscalização, indevidamente, autuou ambas empresas, cobrando o mesmo valor do IPI supostamente sonegado, pela mesma operação, 4 (quatro) vezes, da seguinte forma: "...pela remessa da Centrifugal à Centrinel (uma vez); pela entrada do produto na Centrinel (duas vezes); pelo retorno do produto da Centrinel para a Centrifugal (três vezes); e pela entrada do produto retornado à Centrifugal (quatro vezes), sendo que em cada operação, houve a imposição de penalidades de 40 a 100 vezes para cada valor, ou seja, algo em torno de 280 vezes o valor da mesma operação";

- em virtude do desenvolvimento da Centrifugal no início de 1.992 e a falta de espaço em seu estabelecimento para armazenar as camisas fabricadas, e a ociosidade de espaço no estabelecimento da interessada, em 27 de maio de 1.992, foi aberto pela diretoria de ambas um depósito fechado da Centrifugal em parte do estabelecimento da Centrinel, com a única finalidade de armazenar produtos acabados (docs. 6 e 7);

- então a Centrinel passou a remeter para a guarda no depósito fechado as camisas por ela fabricadas, emitindo as competentes notas fiscais, porém cometendo erro no preenchimento do destinatário das notas fiscais, que ao invés de ser o recém-criado depósito fechado, tinha como destinatário o estabelecimento da Centrinel que funciona no mesmo endereço;

- "...durante o período compreendido entre 02.06.92 e 23.06.92, a Centrifugal emitiu as notas fiscais nºs 16.396/402, 16.406/9, 16.432, 16.457, 16.459, 16.507/9, 16.0513, 16.537, 16.559, 16.564, 16.580, 16.627/8, 16.630/1, 16.660/3, 16.0682/4, 16.0686, 16.717 e 16.729, relacionadas às págs., I da planilha CENTRI 53 XLS anexa ao Auto de Infração, sob o fundamento de que se tratavam de remessas para depósito fechado da própria empresa (art. 308 do RIPI/82).";

- ao apurar o erro cometido, e desejando continuar as remessas para o depósito, a defendente passou a destacar e a se debitar de IPI e ICMS nas remessas, no período de 24.06.92 à 29.10.93, até a regularização da situação, com a confecção dos talonários do depósito fechado. Essas remessas foram objeto de registro contábil no balanço de 1.992, cuja irrelevância ficará



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000700/95-64
Acórdão : 202-11.844

demonstrada posteriormente, sendo que o fisco as apontou como indício de omissão de receita;

- em função de seus interesses, posteriormente, a Centrifugal transformou o depósito fechado em uma filial (doc.8), implementada a partir de outubro de 1.993;

- a partir dessa mesma data, a Centrinel deixou de comprar os cilindros da Centrifugal, tornando-se uma simples prestadora de serviços de industrialização (fabricando anéis com a remessa dos cilindros e continuando a efetuar o já citado serviço de tratamento térmico) para a Centrifugal;

- a filial da Centrifugal é, em verdade, um estabelecimento armazenador dos produtos fabricados (camisas e anéis) por ambas empresas, e vendedor do grupo;

- para comprovar a remessa dos cilindros para industrialização e seu efetivo retorno, a defendente anexa a nota fiscal fatura nº 028133 (doc. 9) de emissão da Centrinel, indicando a industrialização de 311.920, cobrando-se Cr\$ 114.967.830,80 pelo serviço de industrialização e a nota fiscal nºs 28094/98 (doc. 10) de remessa simbólica dos mesmos pelo retorno industrializados à Centrifugal. Neste caso a fiscalização cobrou uma penalidade correspondente a 600% do imposto supostamente sonegado, conforme se verifica na planilha CENTRI.43.XLS;

- pelas cópias das notas fiscais anexadas no doc.10, comprova-se o retorno de produtos constantes de 57 nota fiscais de remessa para industrialização lançadas às págs. 21 à 25 da planilha CENTRI.41.XLS com o IPI devido e a lançar. Nota-se que até a fatura de cobrança da industrialização retro citada foi motivo de autuação, a despeito da indicação da operação no corpo da mesma;

- também foram objeto de autuação as notas fiscais de transferências de produtos acabados entre os estabelecimentos, presumindo-se venda entre os estabelecimentos de uma mesma empresa;

- resta totalmente infrutífera a tentativa do fisco em provar a ineficácia do controle do estoque relativos aos registros no balanço de 1.992, diante dos fatos até agora provados e porque os lançamentos contábeis não possuíam qualquer relevância, servindo tão somente para registro das operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000700/95-64
Acórdão : 202-11.844

O valor de Cr\$ 7.577.655.267,00 lançado no ativo da Centrinel como "estoques de terceiros em nosso poder - camisas" é anulado pelo lançamento "outras contas" registrado no passivo, bem como o mesmo valor é lançado no balanço da Centrifugal também anulando-se;

- para efeito de prova são anexadas no doc. 11 as cópias das notas fiscais de nºs 23.367 (retorno de guarda de material recebido pela nota fiscal da Centrifugal de nº 16.913) e 25.444 (retorno simbólico de mercadorias recebidas da Centrifugal pelas notas fiscais de nºs 20.497, 20502 e 20546), sendo que essas notas fiscais da Centrinel se encontram lançadas no A.I. lavrado contra a Centrifugal, como imposto sonegado passível de penalidade de 600%, e as notas da Centrifugal de remessa para guarda com o IPI destacado e debitado lançadas no mesmo A. I., com aplicação de penalidade equivalente a 100% do valor comercial das mercadorias;

- essas incidências fiscais aparecem, novamente, no A.I. da defendente, onde as notas fiscais emitidas por ela (nºs 23.367 e 25.444) encontram-se sujeitas à penalidade de 100% do valor comercial, respectivamente, às págs. 3 e 5 da planilha CENTRI.43.XLS, assim como as notas fiscais de remessa para guarda emitidas pela Centrifugal (nºs 16.913, 20.497, 20502 e 20.546) também são novamente reproduzidas neste A.I., às págs. 1 e 12 da planilha CENTRI.63.XLS, o que demonstra novamente, penalidades de 400 vezes o valor do imposto supostamente sonegado;

- o fisco presumiu que todas as operações ocorridas nos anos calendários de 1.991, 1.992, 1.993 e 1.994 foram de vendas sem nota fiscal, tributando-as em quatro vezes, pela repetição em ambas as empresas, "os chamados indícios que autorizariam a inventada presunção de omissão de vendas não passam de pequenos erros formais que em nada se relacionam com a pretensão fiscal, pois não resultam em falta de recolhimento de imposto e não impediram o fiscal autuante, se quisesse realmente trabalhar, de levantar as presumíveis omissões de receitas com base em estoques supostamente fraudados.";

- os únicos casos que a defendente não se debitou do IPI foram os de remessa para industrialização e seu respectivo retorno amparados pela suspensão prevista no art. 36, I e II do RIPI/82, tendo cumprido com todas as obrigações necessárias, emitindo os respectivos documentos fiscais e registrando-os nos livros próprios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13702.000700/95-64
Acórdão : 202-11.844

- nas demais operações a interessada debitou-se do IPI lançando-o no Livro Registro de Apuração do IPI para os devidos efeitos legais;

- apesar de coletados pelo autuante, inúmeros documentos contábeis e fiscais, nenhuma prova material foi produzida, preferindo o fisco o caminho fácil e ilegítimo da inversão do ônus da prova. Por todo o exposto, solicita a interessada seja integralmente anulado o procedimento fiscal efetuado.

Foram observados, no trâmite do processo as formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93."

Na citada decisão, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, cuja ementa foi a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OMISSÃO DE RECEITA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO.

Presumida na data da emissão de nota fiscal de produto tributado com utilização indevida da suspensão (art. 36, I e II do RIPI/82).

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Presumida na data do registro do Livro de Entrada de nota fiscal de produto tributado que não foi corretamente inventariado nem contabilizado (art. 343 do RIPI/82).

MULTA DO ART. 364, III C/C OS ARTS. 352, II E 351, § 2º, TODOS DO RIPI/82.

Sujeição em caso de saída de produto tributado sem o lançamento e/ou recolhimento do respectivo imposto mediante mais de uma circunstância qualificativa.

MULTA DO ART. 365, CAPUT E INC. II DO RIPI/82.

Incompatível em caso de se acatar a efetividade da saída do produto, descrito na nota fiscal, do estabelecimento emitente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000700/95-64
Acórdão : 202-11.844

ART. 368 C/C OS ARTS. 173; 364, III; 352, II E 351, § 2º, TODOS DO RIPI/82.

A essência do conluio é ideologicamente incompatível com a da denúncia da nota fiscal pelo estabelecimento recebedor.

MULTA - ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 – CTN)".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000700/95-64
 Acórdão : 202-11.844

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O valor exonerado pelo juiz singular corresponde às multas regulamentares aplicadas pelo autuante. Por ter o mesmo entendimento exarado na decisão *a quo*, adoto e transcrevo parte desta decisão:

“As notas fiscais utilizadas para caracterizar as infrações descritas nos itens 1 e 2 do auto em questão, às fls. 2/63, foram as mesmas que serviram para caracterizar a infração ao art. 365, II, do RIPI/82.

Neste sentido, a autoridade lançadora no Demonstrativo de Reconstituição do Saldo da Escrita Fiscal (fls. 44/55) considerou todos os créditos de IPI referentes a estas operações.

Ou seja, o fiscal autuante considerou ocorridas efetivamente as “remessas” das mercadorias, descaracterizando a suspensão do imposto, considerando-as operação de venda. Também, considerou por presunção, que ocorreu saída posterior sem emissão da nota fiscal. Restou totalmente descabida, portanto, a aplicação da multa regulamentar estabelecida no art. 365, caput e II do RIPI/82, pois no tipo legal da infração está a figura da nota fiscal que não corresponde à saída efetiva do produto nela descrito. *In verbis*:

“Art. 365 Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, *Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente*, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento.” (grifei).

Do mesmo modo, sou pela não aplicação ao presente caso da multa do art. 364, III c/c os arts. 352, II e 351, § 2º, em face do comando do art. 368, todos do RIPI/82, por ser a mesma incompatível com a figura do conluio caracterizada pelo agente fiscal. Não se pode esperar a denúncia, pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000700/95-64
Acórdão : 202-11.844

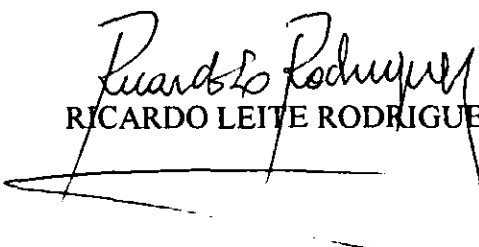
adquirente, de um fato irregular do qual ele estaria participando. Ou bem se caracteriza o conluio, ou a falta da denúncia por parte do adquirente. Tendo, o agente do fisco, diante dos fatos, tipificado o conluio e, em função dele, agravado a pena básica, não cabe a aplicação do comando do art. 368 do RIPI/82.

Esclarece-se por fim que não houve nenhuma relação absurda entre a cobrança do imposto devido e a multa proporcional aplicada. A multa proporcional aplicada foi agravada em função da fiscalização ter considerado, diante dos fatos por ela apurados, a existência de evidente intuito de fraude, pela presença da falsidade ideológica, pela sonegação e pelo conluio.

Por fim, apesar de a sua aplicação ter obedecido rigorosamente a legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador, a multa de ofício, cujo valor originariamente era de 600% (seiscentos por cento), deve ser reduzida para 300% (trezentos por cento) - em virtude da alteração do percentual básico estabelecido no Art. 45 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, publicada no D.O.U., em 30.12.96, que deu nova redação ao Art. 80, III, da Lei nº 4.502/64 (atual inciso II da referida Lei), matriz legal do artigo 364, inciso III do RIPI/82 - em função do Art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 (CTN), o qual preceitua que *"a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática"*.

Assim sendo, diante das considerações expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES